



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Saúde*

PORTARIA Nº 1234 /2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO ÓBITO INFANTIL E FETAL, ORIENTA A IMPLANTAÇÃO DE COMITÊS REGIONAIS DE PREVENÇÃO AO ÓBITO INFANTIL E FETAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ E GESTOR ESTADUAL DO SISTEMA DE SAÚDE-SUS/CE, no uso da atribuição legal que lhe confere o art.93, inciso III, da Constituição Estadual, o art.17, inciso XI da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 82, inciso XIV da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS nº. 1.258, de 28 de junho de 2004, que institui o Comitê Nacional de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal como uma estratégia de melhoria na organização da assistência à saúde para redução de morte previsível, bem como a melhoria dos registros sobre a mortalidade;

CONSIDERANDO que a vigilância da mortalidade infantil e fetal é uma ação estratégica para dar visibilidade ao problema, melhorar o registro dos óbitos e orientar as ações de intervenção para a sua prevenção;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer as ações de mobilização das equipes de saúde para aprofundar o conhecimento das causas dos óbitos infantis e fetais, identificarem os fatores de risco e propor medidas de prevenção de novos óbitos evitáveis e melhoria da qualidade da assistência à saúde para reduzir a mortalidade infantil e perinatal;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar no âmbito do Governo do Estado do Ceará a operacionalização das ações do sistema de acompanhamento de óbitos infantis e fetais, com a finalidade de reduzir as subnotificações e aprimorar a coleta de dados desses tipos de óbitos,

RESOLVE:

Art 1º Ficam criados o Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal e os Comitês Regionais de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal, com a finalidade de subsidiar as políticas públicas e ações de intervenção que viabilizem o conhecimento das circunstâncias da ocorrência dos óbitos infantis e fetais, identificação dos fatores de risco e proposição de medidas de melhoria da qualidade da assistência à saúde para a redução da mortalidade infantil e fetal, com a participação integrada dos setores de vigilância epidemiológica e setores responsáveis pela assistência direta de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Ceará.

Parágrafo único - Os comitês são organismos interinstitucionais e multiprofissionais com atuação técnico-científica, sigilosa, não-coercitiva ou punitiva, com função eminentemente educativa, informativa, mobilizadora e de acompanhamento da execução das políticas públicas.

Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal as seguintes atribuições:

- I- promover a sensibilização e divulgação sobre a mortalidade infantil e fetal;
- II- incentivar e apoiar a formação de comitês regionais, municipais e comissões hospitalares;
- III- acompanhar e assessorar os comitês regionais e municipais;
- IV- avaliar, periodicamente, os principais problemas observados em estudos dos óbitos, bem como as medidas realizadas de intervenção para a redução da mortalidade infantil e perinatal no âmbito do Estado;
- V- divulgar, sistematicamente, os resultados e experiências bem sucedidas, com elaboração de material específico;
- VI- promover e estimular a qualificação das informações sobre mortalidade, com a ampliação da



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## *Secretaria da Saúde*

cobertura do sistema de informação e melhoria dos registros na Declaração de Óbito (DO) e registros de atendimento;

VII- consolidar os dados enviados pelos comitês regionais e municipais para envio ao Comitê Nacional de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal;

VIII- elaborar propostas para a construção de políticas estaduais dirigidas à redução da mortalidade infantil e fetal no âmbito do Estado;

IX- acompanhar a execução das medidas propostas;

X- manifestar-se conclusivamente sobre a causa da morte investigada e sua evitabilidade;

XI- manifestar-se sobre a eventual responsabilidade institucional bem como, sobre as causas sociais, econômicas e culturais que influem nas mortalidades materna, infantil e fetal.

Art. 3º O Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal será composto por um representante e seu respectivo suplente das seguintes instituições/órgãos:

I- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/Núcleo de Atenção Primária/GT da Saúde da Criança;

II- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/Núcleo de Atenção Primária/GT da Saúde da Mulher;

III- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/Núcleo de Atenção Especializada;

IV- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/Núcleo de Vigilância Epidemiológica;

V- Secretaria da Saúde do Estado do Ceará / Coordenadoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria-CORAC;

VI- Hospital Infantil Dr. Albert Sabin-HIAS;

VII- Hospital Geral Dr. Waldemar Alcântara-HGWA;

VIII- Hospital Geral Dr. César Cals de Oliveira-HGCCO;

IX- Hospital Geral de Fortaleza-HGF;

X- Maternidade Escola Assis Chateaubriand;

XI- Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará-FUNSA;

XII - Coordenadoria das Regionais de Saúde-CORES;

XIII - Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza;

XIV - Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente-CEDCA;

XV - Pastoral da Criança;

XVI - Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará-CREMEC;

XVII- Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará-COREN;

XVIII - Sociedade de Pediatria do Estado do Ceará-SOCEP;

XIX- Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Ceará - SOCEGO ;

XX - Associação Brasileira de Enfermagem no Ceará - ABEn-CE;

XXI - Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF;

XXII - Conselho das Secretarias e Secretários Municipais de Saúde do Ceará - COSSEMS

Parágrafo único - Fica facultado ao Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal solicitar, quando se fizer necessário, a participação de representantes de segmentos dos poderes públicos, comunidade científica e instituições de pesquisa públicas e privadas de ensino superior, que não integram a sua composição, na condição de membros convidados sem direito a voto, com a finalidade de analisar, emitir pareceres e dar encaminhamentos de propostas com medidas preventivas e intervencionistas necessárias à prevenção de novas ocorrências de óbitos infantis e fetais e redução da mortalidade perinatal e infantil.

Art. 4º Compete aos Comitês Regionais de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal as seguintes atribuições:

I- estimular a investigação dos óbitos infantis e fetais pelas secretarias municipais de saúde,



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

## *Secretaria da Saúde*

segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Nacional de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal, Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal, de acordo com a realidade e interesse local, assumida como uma responsabilidade institucional inerente;

II- promover e favorecer a articulação e integração entre os setores e profissionais da vigilância epidemiológica e da atenção à saúde na investigação dos óbitos, garantindo o enfoque adequado ao problema da mortalidade infantil e fetal, que envolve a investigação e análise dos casos para o adequado planejamento e organização das intervenções de assistência de saúde de maneira a prevenir novas ocorrências;

III- avaliar, periodicamente, os principais problemas observados em estudos de óbitos e as medidas realizadas de intervenção para redução da mortalidade infantil e perinatal no âmbito regional;

IV- divulgar, sistematicamente, os resultados com elaboração de boletins informativos e material específico;

V- promover e estimular a qualificação das informações sobre mortalidade, com a ampliação da cobertura do sistema de informação e melhoria dos registros na Declaração de Óbito (DO) e registros de atendimento;

VI- consolidar, mensalmente, os dados de investigação para envio ao Comitê Estadual;

VII- elaborar propostas para a construção de políticas públicas municipais e melhorar a qualidade dos serviços dirigidas à redução da mortalidade materna infantil e perinatal;

VIII- incentivar a criação das comissões hospitalares de prevenção de óbitos infantil e fetal;

IX- acompanhar a execução das medidas propostas.

Art. 5º Os comitês regionais de prevenção do óbito materno infantil e fetal atuarão basicamente junto às unidades assistenciais de saúde e terão a seguinte composição:

I- um representante da Coordenadoria Regional de Saúde (CRES);

II- um representante da Vigilância Epidemiológica na CRES;

III- um representante de cada Hospital Pólo da CRES;

IV- um representante dos hospitais municipais;

V- um representante do Controle e Avaliação da CRES.

VI- um representante da Vigilância Epidemiológica de cada município;

VII- um profissional de saúde (médico obstetra/clínico geral) que atue na atenção tocoginecológica do hospital pólo;

VIII- um profissional de saúde (médico ou um enfermeiro) que atue na atenção primária de cada município;

IX- um profissional de saúde (médico pediatra/clínico geral) que atue na atenção pediátrica do hospital pólo.

Art. 6º Fica facultado aos comitês regionais de prevenção do óbito infantil e fetal solicitarem, quando se fizer necessário, a participação de representantes de segmentos dos poderes públicos, da comunidade científica e de instituições de pesquisa públicas e privadas de ensino superior, que não integram a sua composição, na condição de membros convidados sem direito a voto, com a finalidade de analisar, emitir pareceres e dar encaminhamentos de propostas com medidas preventivas e intervencionistas necessárias à prevenção de novas ocorrências de óbitos infantis e fetais e redução da mortalidade perinatal e infantil.

Art. 7º Os comitês regionais de prevenção do óbito infantil e fetal, respeitando-se a realidade e as iniciativas locais, poderão ser estruturados como comitês regionais de prevenção do óbito materno, infantil e fetal, com o objetivo de elucidar as circunstâncias da ocorrência dos óbitos maternos, infantis e fetais.

Art. 8º Os comitês estadual e regionais de prevenção do óbito infantil e fetal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada bimestre ou, extraordinariamente, quando convocados pelos seus presidentes,



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Saúde*

sendo que suas reuniões serão realizadas somente com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos seus membros.

§ 1º. - os membros poderão deixar de integrá-lo, a qualquer tempo, a pedido do membro integrante e mediante formalização da solicitação através do órgão/instituição que representa ou a critério dos demais membros, dirigida ao Presidente do Comitê;

§ 2º. - será desligado de suas funções o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas.

Art. 9º A Presidência do Comitê Estadual de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal será exercida por um representante do Grupo Técnico da Saúde da Criança e os Comitês Regionais de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal serão presididos por representante das Coordenadorias Regionais de Saúde.

Parágrafo único. A Vice-presidência e a Secretaria Executiva dos Comitês Estadual e Regionais de Prevenção do Óbito Infantil e Fetal serão exercidas por um membro eleito entre seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, caso seja novamente escolhido por processo eletivo.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2008.



João Ananias Vasconcelos Neto  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Registre-se e publique-se